



**ILMA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO,  
ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Processo licitatório nº 063/2022

Pregão presencial nº 020/2022

A empresa **A D RIBEIRO ME**, nome fantasia **MB AUTO CENTER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.734.878/0001-28, situada na Av. José Alves de Castro, 754 – Jardim São Mateus, Monte Belo - MG, 37115-000, neste ato representada por seu sócio administrador **Alexandre Donizetti Ribeiro**, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade n.º MG11278499, expedido por SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o n.º 012.484.346-84, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26, Bairro Bom Jesus, nesta cidade de Monte Belo/MG, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, a fim de interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do Recurso interposto pela empresa **AUTO MAIS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 18.163.930/0001- 21, pelos fatos e fundamentações técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

**A. D. RIBEIRO**  
PEÇAS e SERVIÇOS  
CNPJ: 15.734.878/0001-28



Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Considerando o recebimento do recurso interposto no dia 17/05/2022, e que o prazo para o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias uteis, o prazo da recorrida encerra-se em 20/05/2022.

## **2. BREVE SINTESE DOS FATOS**

A prefeitura de Monte Belo realizou o processo licitatório nº 063/2022 - modalidade pregão presencial nº 020/2022, sistema de Registro de Preços, tendo como objeto Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de peças e acessórios automotivos genuínos ou originais de fábrica, obtendo o maior desconto por tabela da montadora, utilizando por referência a tabela do sistema traz-valor, em atendimento a Polícia Civil, Polícia Militar, Secretarias de Administração, Desenvolvimento Social, Educação, Finanças e Planejamento, Obras e Serviços Públicos Saúde e Gabinete do Prefeito.

Insatisfeita com o resultado do certame a recorrente interpôs recurso alegando de forma rasa e sem qualquer tipo de prova, que os descontos ofertados pela A D RIBEIRO ME, são incompatíveis com o valor de mercado e por tanto não são exequíveis.

Diante dos fatos alegados pela recorrente, combateremos tudo que foi aventado com os fundamentos a seguir.

## **3. DA ALEGAÇÃO DE VALORES INCOMPATÍVEIS E/OU INEXEQUÍVEIS COM O MERCADO E SUA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**A. D. RIBEIRO**  
PEÇAS e SERVIÇOS  
CNPJ: 15.734.878/0001-28





A empresa RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso infundado, ensejando um julgamento

demasiadamente incorreto e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

A Recorrente, considerando que sua proposta não foi declarada vencedora, motivou sua intenção em aviar o recurso, tentando induzir a erro essa Administração.

Com relação as alegações acima aduzidas, data vênua, sugerimos a Recorrente que reveja os seus custos, pois a A D RIBEIRO ME está ciente de suas obrigações, tanto quanto aos produtos a serem fornecido, e está sujeita as penalidades estabelecidas no Edital caso não forneça os produtos adequadamente ou descumpra os termos da Ata de Registro de Preço.

Cumpramos esclarecer, que o critério da presente licitação era o de MAIOR DESCONTO, e a AD RIBEIRO ME, ciente de suas capacidades econômicas e financeiras ofertou o desconto que entendeu ser capaz de cumprir com a Administração.

Ora Nobres Julgadores, a empresa Recorrente não comprovou suas falácias, na medida que não conseguiu demonstrar de forma concisa que os valores informados pela A D RIBEIRO ME não seriam praticados pelo mercado, se limitou em anexar alguns orçamentos que não provam nada, impossibilitando até mesmo de realizar quaisquer cálculos ou comparações para constatar eventual inexequibilidade.

Importante destacar, que haviam outros participantes no certame e nenhum dos demais participantes se sentiu lesado o que demonstra que o intuito da recorrente é puramente conturbar o andamento do certame.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que:

**A. D. RIBEIRO**  
**PEÇAS e SERVIÇOS**  
**CNPJ: 15.734.878/0001-28**

*“Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração” (Grifo nosso).*

Logo, podemos perceber que as propostas declaradas vencedoras pela empresa Recorrida não se enquadram em nenhum dos requisitos informados e grifados acima.

Neste passo, a fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se fazer que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexequibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações.

Nessa linha de raciocínio vem entendendo nosso Tribunal mineiro, vejamos:

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato*



*convocatório da licitação. 2. A decisão administrativa que pretende afastar a inexecutabilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0629.18.001342-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair*

*Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 14/05/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS PROPOSTOS - LICITAÇÃO AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" - DEMONSTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. "A aplicação do artº 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, relativamente à proposta inexequível envolve fatos que devem ser apurados mediante elementos concretos, especialmente porque o dispositivo exige que a inexecutabilidade do preço proposto seja manifesta. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança licitatório, é necessária a demonstração de que, no caso concreto, o preço proposto é efetivamente insuficiente para cobrir os custos mínimos dos serviços a serem contratados, não bastando a mera presunção de ofensa a dispositivos de lei ou do edital". (TJMG-176.361-1 - Rel. Almeida Melo - publ. de 30-11-2.000). (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.07.385941-5/001, Relator(a): Des.(a) Alvim Soares , 7ª CÂMARA CÍVEL,*



*juízo em 25/09/2007, publicação da súmula em 23/11/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO - ATO CONVOCATÓRIO - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - INTERESSE PÚBLICO - NATUREZA VINCULATIVA - INEXEQUIBILIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOBSERVÂNCIA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. É cabível ao particular, mediante devido processo licitatório, defender a exequibilidade de sua proposta considerada inexequível pela Comissão de Licitação, mormente*

*se esta, por seus atos, põe em questão a natureza vinculativa do Edital. À luz do princípio da supremacia do interesse público, não se afigura defensável que a Administração seja impedida de realizar contratação mais vantajosa. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.04.312797-6/003, Relator(a): Des.(a) Dorival Guimarães Pereira, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2005, publicação da súmula em 06/12/2005) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666 /93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem*



*destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*(Agravo de Instrumento Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018).*

Diante do exposto, a proposta da **A D RIBEIRO ME** deve ser mantida como legítima vencedora do Certame.

#### **4. DOS PEDIDOS**

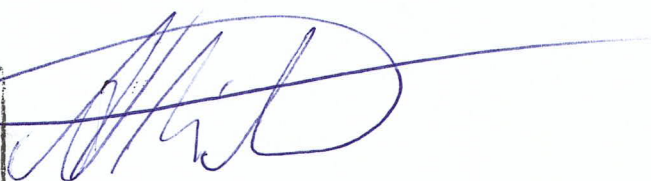
Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa **AUTO MAIS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP**.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da Recorrente no que tange à desclassificação da **A D RIBEIRO ME**, tendo em vista que tal pedido não se condiz com a verdade dos fatos.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos,

**A. D. RIBEIRO**  
PEÇAS e SERVIÇOS  
CNPJ: 15.734.878/0001-28





Pede deferimento.

Monte Belo, 19 de maio de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "A. D. Ribeiro", is written over a horizontal line.

**A D RIBEIRO ME**

**Alexandre Donizetti Ribeiro**

**CPF: 01248434684**

